

RESOLUÇÃO N.º 19.336**(Processo TC/510047/2018)**

Assunto: Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, objetivando esclarecimentos acerca da interpretação do artigo 46, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.969/2007, que trata do prazo decadencial para redução da remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, adotar como resposta à consulta formulada pelo Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o seguinte:

Perguntas 1 e 2

Qual a data inicial da contagem do prazo decadencial previsto no art. 46, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6.969/2007?

É possível que o marco inicial do referido prazo seja distinto para a Administração Pública e para a Corte de Contas?

Resposta (1 e 2)

Como regra, computa-se o início do lapso temporal a que se refere o art. 46, parágrafo único, da Lei Estadual 6.969/2007 a data de implementação do benefício, salvo nas hipóteses de ato de aposentadoria e pensão, sujeitas, por determinação constitucional (art. 71, III, CF/88), ao exame de legalidade pela Corte de Contas, nas quais passa a se contar a partir da data de efetivo registro do ato.

Não obstante a contagem do prazo decadencial nos supracitados termos, consoante Tema 445 de repercussão geral reconhecida pelo STF, possuem os Tribunais de Contas o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo ao respectivo órgão de controle externo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Pergunta 3

Considerando que diversas aposentadorias foram concedidas por este Tribunal, com a inclusão de vantagens individuais absorvíveis, como se deve proceder diante do novel entendimento do Tribunal de Contas do Estado, inclusive em relação a incidência de contribuição previdenciária e reflexo no adicional por tempo de serviço?

Resposta (3)

Atendendo ao que dispõe o art. 23 da LINDB, acrescentado pela Lei 13.655/2018, bem como em observância ao princípio da segurança jurídica, modula-se os efeitos desta decisão, adotando-se como marco temporal para aplicação do novo entendimento deste Tribunal de Contas a data da publicação do ACÓRDÃO desta consulta.

Pergunta 4

A eventual exclusão das vantagens individuais absorvíveis dos proventos de aposentadoria dos servidores daria ensejo a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária?

Resposta (4)

Em verdade, a questão debatida não é se o erário estadual deve dar efeito à restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre parcela que não mais integrará os proventos de aposentadoria, visto que os administrados não teriam, em primeiro lugar, direito ao recebimento da vantagem declarada indevida, e sim se estes estão sujeitos à devolução de valores recebidos em desacordo com a Lei.

Uma vez que o objeto de análise diz respeito à parcela que ostenta natureza alimentar, bem como que os valores pagos aos beneficiários foram recebidos de boa-fé, com base em expectativas legítimas balizadas pela lei e pelas entidades que emitiram o ato concessório do benefício, salvo comprovação em sentido contrário, devem prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança em detrimento da legalidade estrita, não sendo devida a devolução de importâncias posteriormente declaradas indevidas, sob o risco de impor o ônus derivado de uma situação normativa obscura causada pelo Estado aos administrados.

É possível a restituição somente nos casos em que, negado o registro do ato e ciente da decisão, o beneficiário continuar a receber valores declarados indevidos, pois constatável má-fé em sua conduta.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 15 de dezembro de 2021, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 62.338**(Processo TC/002294/2021)**

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: BRUNO DE MELO FILGUEIRAS

Advogados: MANUELLA BARBOSA MÁCOLA – OAB/DF n.º 64218

BRUNO LOPES DE CARVALHO – OAB/PA n.º 15586

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "h", do Regimento Interno, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. BRUNO DE MELO FILGUEIRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o dispositivo da decisão agravada (TC/501544/2009, peça 2, p. 524), cujo teor inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto contra o ACÓRDÃO n.º 60.414/2020, em razão da intempestividade, para, desta feita, considerar tempestivo aquele o Recurso de Reconsideração interposto, devendo este ter trânsito regular, nos moldes regimentais.

ACÓRDÃO N.º 62.339**(Processo TC/511971/2020)**

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MPPA relativas ao exercício financeiro de 2019.

Responsável: GILBERTO VALENTE MARTINS

Relatora: Conselheira: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas do Ministério Público do Estado do Pará – Exercício de 2019, no valor de R\$865.338.607,76 (Oitocentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos) e do Fundo de Reaparelhamento do MPPA - Exercício de 20119, no valor de R\$708.279,31 (Setecentos e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), ambas de responsabilidade do Sr. GILBERTO VALENTE MARTINS, CPF n.º 130.834.142-34, ex-Procurador-Geral e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.340**(Processo TC/008219/2021)**

Assunto: Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, relativa ao Exercício Financeiro de 2020.

Responsáveis/Interessados: SILAINE KARINE VENDRAMIM (01.01.2020 a 29.02.2020)

GUILHERME DA COSTA SPERRY (01.03.2020 a 31.12.2020)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Procuradores de Contas SILAINE KARINE VENDRAMIM (01/01/2020 a 29/02/2020) e GUILHERME DA COSTA SPERRY (01/03/2020 a 31/12/2020), no valor total de R\$38.942.052,79 (Trinta e oito milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) e dar-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.341**(Processo TC/502605/2009)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP n.º 2723, de 29.08.2008, em favor de CRISTIANO DOS SANTOS ALVES, na função de Agente de Saúde, K.13. AB.AG-429, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO N.º 62.342**(Processo n.º TC/532996/2019)**

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL.

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Decisão Monocrática proferida no Processo n. 506599/2019, que indeferiu medida cautelar inaudita altera parte de indisponibilidade de bens e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulados em decorrência dos fatos apurados na representação n. 515833/2016.

Relator: Conselheira ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 88, inciso II e III, e 89, inciso II, da LOTCE, c/c os arts. 251, II e III, e 252, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE, conhecer e dar provimento parcial ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Contas, para reformar a decisão monocrática proferida nos autos do Processo n.º 506599/2019, a fim de:

1 - Deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa H. DA SILVA PORTELA & CIA. LTDA. ME – CNPJ: 05.325.492/0001-09;

2 - Deferir a medida cautelar de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica supracitada, da Sra. HILDEENE DA SILVA PORTELA - CPF: 215.971.768-18, sócia-gerente, e do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA PEREIRA - CPF: 546.778.581-87, ex-Prefeito de Anapu, pelo prazo de 1 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento aos cofres estaduais da importância de R\$ 2.489.016,52 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), referente a recursos repassados ao Município de Anapu, por meio do Convênio n. 04/2014 e cujo objeto não foi executado;

3 - Oficiar aos cartórios de registro de imóveis das comarcas de Anapu e Belém, bem como ao Banco Central do Brasil e ao DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando esta decisão e determinando a indisponibilidade de bens e valores das pessoas supracitadas em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento aos cofres estaduais da importância acima mencionada.

ACÓRDÃO N.º 62.343**(Processo TC/530163/2019)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de nomeação em favor de JAIRO DE SOUSA PINTO, NOELMA CIDADE DOS SANTOS, ALBERTO DE SOUSA